



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 162
QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2008

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 75/2008:

Homologa os contratos públicos de aprovisionamento, de ora em diante designados CPA, que estabelecem as condições de aprovisionamento com vista ao fornecimento de gases medicinais às unidades de saúde da Região Autónoma dos Açores.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS**
Portaria n.º 75/2008 de 28 de Agosto de 2008

Na sequência da Portaria n.º 79/2005, de 17 de Novembro, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 46, a SAUDAÇOR, S.A. iniciou, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, procedimento por concurso público, com publicação no Jornal Oficial da União Europeia, destinado à celebração de contratos públicos de aprovisionamento relativos ao fornecimento de gases medicinais às unidades de Saúde da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que tal procedimento está concluído, importa homologar os contratos públicos de aprovisionamento e, subsequentemente, divulgar as respectivas condições.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 79/2005, de 17 de Novembro e do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A, o seguinte:

1. São homologados os contratos públicos de aprovisionamento, de ora em diante designados CPA, que estabelecem as condições de aprovisionamento com vista ao fornecimento de gases medicinais às unidades de Saúde da Região Autónoma dos Açores, pelo período de um ano, a contar da data de entrada em vigor da presente Portaria.
2. Os CPA podem ser renovados automática e sucessivamente por períodos de um ano, até ao limite de três anos.
3. Os produtos, os preços, as unidades, os prazos de pagamento e o fornecedor constam do Anexo I da presente Portaria, da qual faz parte integrante.
4. As condições de fornecimento e as decorrentes obrigações constam do anexo II da presente Portaria, da qual faz parte integrante.
5. Para efeitos de denúncia dos contratos referidos no número anterior, a SAUDAÇOR, S.A. notifica o fornecedor constante do Anexo I, até 30 dias antes do termo dos contratos, a intenção de não renovação dos mesmos.
6. O disposto no número anterior é igualmente comunicado às unidades de Saúde da Região Autónoma dos Açores.
7. Os contratos a celebrar pelas unidades de Saúde ao abrigo dos presentes CPA produzem efeitos a partir da data da respectiva celebração e vigoram pelo período de um ano, podendo ser renovados automática e sucessivamente por iguais períodos, até ao limite de três anos.

**JORNAL OFICIAL**

8. A possibilidade de renovação prevista no número anterior depende de autorização prévia da Saudaçor, S.A.

9. Sempre que se verifique o disposto nos n.ºs 5 e 8, o fornecedor constante do Anexo I deve garantir o fornecimento dos produtos, nos termos definidos na presente Portaria, até que sejam homologados novos CPA.

10. A SAUDAÇOR, S.A. divulga pelos meios adequados todas as características dos produtos e serviços abrangidos pelos CPA, produto como as condições de aprovisionamento agora homologadas.

11. As condições de aprovisionamento constantes dos contratos ora homologados são válidas para todo o território da Região Autónoma dos Açores e vinculativas para as instituições e serviços do Serviço Regional de Saúde mencionados no número 1.

12. Se a alguma instituição forem propostas directamente condições de fornecimento diferentes das conseguidas pela SAUDAÇOR, S.A., deve aquela, de imediato, encaminhá-las para a SAUDAÇOR, S.A., de modo que sejam por esta analisadas, determinando a melhor forma de lhes dar eventual sequência, tendo em conta a sua aplicabilidade e benefício para a globalidade das instituições e serviços do Serviço Regional de Saúde.

13. Todas as alterações às condições de fornecimento entrarão em vigor no dia seguinte ao da respectiva autorização pela SAUDAÇOR, S.A., que as publicitará.

14. Logo após a aquisição e o respectivo pagamento, as instituições e serviços do Serviço Regional de Saúde designadas no número 1, produto como o fornecedor, remetem à SAUDAÇOR, S.A. trimestralmente, os totais, respectivamente, das aquisições e vendas.

15. Em caso de incumprimento por parte das instituições e serviços do Serviço Regional de Saúde do estipulado no número anterior, incorrem aqueles em falta grave e ficarão sujeitos a procedimentos administrativos subsequentes.

16. Em caso de discrepância entre as informações fornecidas pelas instituições e serviços do Serviço Regional de Saúde e as informações indicadas pelo fornecedor, é aplicado o referido no número 14 e notificados todos os intervenientes para que, em conjunto, se possam esclarecerem as diferenças.

17. As instituições e serviços do Serviço Regional de Saúde só podem adquirir os produtos constantes do Anexo I da presente Portaria ao abrigo dos CPA celebrados nos termos descritos na presente Portaria e na Portaria n.º 79/2005, de 17 de Novembro.

18. A presente portaria produz efeitos à data da sua assinatura.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assinada em 14 de Agosto de 2008.



JORNAL OFICIAL

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha*.

Anexo I

(a que se refere o n.º 3 da presente Portaria)

Fornecimento de Gases Medicinais

Produto	Preço (€)	Unidade	Prazo de Pagamento	Fornecedor
Oxigénio Medicinal Líquido (evaporador) N.º de Contrato 2008/22	3,30 €	m3	30 dias a contar da data da emissão da factura	Air Liquide Medicinal, S.A.
Oxigénio Medicinal B50 N.º de Contrato 2008/23	5,98 €	m3	30 dias a contar da data da emissão da factura	Air Liquide Medicinal, S.A.
Oxigénio Medicinal B03 N.º de Contrato 2008/24	22,80 €	carga	30 dias a contar da data da emissão da factura	Air Liquide Medicinal, S.A.
Oxigénio Medicinal B07 N.º de Contrato 2008/25	34,20 €	carga	30 dias a contar da data da emissão da factura	Air Liquide Medicinal, S.A.
Oxigénio Medicinal B15 N.º de Contrato	14,76 €	m3	30 dias a contar da data da emissão da factura	Air Liquide Medicinal, S.A.



JORNAL OFICIAL

2008/26				
Oxigénio Medicinal B05 N.º de Contrato 2008/27	22,80 €	carga	30 dias a contar da data da emissão da factura	Air Liquide Medicinal, S.A.
Oxigénio Medicinal Compact B – B15 N.º de Contrato 2008/28	25,44 €	m3	30 dias a contar da data da emissão da factura	Air Liquide Medicinal, S.A.
Ar Medicinal B03 N.º de Contrato 2008/29	24,70 €	carga	30 dias a contar da data da emissão da factura	Air Liquide Medicinal, S.A.
Protóxido de azoto B50 N.º de Contrato 2008/30	11,69 €	Kg	30 dias a contar da data da emissão da factura	Air Liquide Medicinal, S.A.
Protóxido de Azoto B07 N.º de Contrato 2008/31	129,20 €	carga	30 dias a contar da data da emissão da factura	Air Liquide Medicinal, S.A.
Anidrido Carbónico Medicinal N.º de Contrato 2008/32	4,73 €	Kg	30 dias a contar da data da emissão da factura	Air Liquide Medicinal, S.A.

**JORNAL OFICIAL****Anexo II****(a que se refere o n.º 4 da presente Portaria)****CAPÍTULO I****Disposições gerais****1.º****Preço**

1 - Os preços indicados na tabela do Anexo I incluem todos os custos inerentes ao fornecimento de cada produto, nomeadamente, mão-de-obra, deslocações, alojamento, montagem, formação, aluguer de vasilhame, taxas, provas hidráulicas, assistência técnica, garantia e manutenção.

2 - No caso do fornecimento de Oxigénio Medicinal Líquido, para além dos serviços elencados no número anterior, o preço engloba ainda a montagem, em cada um dos Hospitais do Serviço Regional de Saúde, da central com reservatório de oxigénio em fase líquida, assim como:

- a) A montagem e abastecimento de sistemas alternativos, que funcionarão em regime de reserva e emergência à supra referida Central;
- b) O fornecimento contínuo e sem interrupções;
- c) Instalação de um sistema que inclui:
 - i) Controlo de fornecimento;
 - ii) Alarmes de funcionamento;
 - iii) Alarmes de emergência.

3 - Não é permitida ao fornecedor a cobrança de quaisquer outros valores para além dos previstos no anexo I da presente Portaria.

2.º**Prazo de entrega**

1 - Os produtos constantes do anexo I são entregues no prazo máximo de 8 dias úteis a contar da nota de encomenda.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode haver lugar a entrega imediata ou entrega à medida das necessidades, mediante solicitação da Unidade de Saúde.

**CAPÍTULO II****Obrigações do fornecedor****3.º****Obrigações do fornecedor no âmbito da execução dos Contratos**

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nos Contratos, decorrem para o fornecedor da celebração dos Contratos, as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação da prestação serviços e produtos identificados na sua proposta;
- b) Obrigação de entrega do manual de instalação e instruções de funcionamento dos produtos e serviços objecto do fornecimento, nos termos do Anexo I do Caderno de Encargos;
- c) Obrigação de garantia dos produtos e serviços objecto do fornecimento, nos termos do artigo 6.º;
- d) Obrigação de prestação de serviços de formação, nos termos do artigo 7.º;
- e) Obrigação de prestação do serviço de manutenção integral, nos termos do artigo 6.º.

2 - As obrigações previstas no número anterior estão incluídas no preço previsto no anexo I da presente Portaria.

4.º**Obrigações de fornecimento e operacionalidade dos produtos e serviços**

1 — O Fornecedor obriga-se a fornecer às Unidades de Saúde com quem tenha celebrado um contrato, os produtos e serviços objecto do fornecimento com as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais previstos no Anexo I do Caderno de Encargos e na proposta adjudicada.

2 - Todos os produtos e serviços objecto do fornecimento devem ser entregues em perfeitas condições de operacionalidade e provisionadas de todo o material de apoio necessário à sua instalação e entrada em funcionamento.

5.º**Inspeção e testes**

1 — Efectuada a entrega e a instalação dos produtos e serviços objecto do fornecimento, a Unidades de Saúde, por si ou através de uma terceira entidade, pode proceder à inspecção do produto entregue e à realização de testes de aceitação, com vista a verificar as respectivas condições de operacionalidade, se o mesmo reúne as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no Anexo I do Caderno de Encargos e na proposta

**JORNAL OFICIAL**

adjudicada, produto como o cumprimento dos critérios legais de aceitabilidade dos serviços e produtos e outros requisitos exigidos por lei.

2 — Após a entrega e instalação, os serviços e produtos podem ainda ser objecto de testes que vierem a ser impostos pelas entidades competentes.

3 — Durante a fase de inspecção e de realização de testes referida nos números anteriores, o Fornecedor deve prestar todos os esclarecimentos solicitados pela Unidades de Saúde, podendo estar presente durante a realização dos testes.

4 — Os encargos com a realização dos testes são da responsabilidade do Fornecedor.

6.º

Garantia e manutenção

1 — O Fornecedor garante, nos termos do presente artigo, os produtos e serviços objecto do fornecimento, pelo prazo de duração do contrato contra quaisquer defeitos que derivem da sua actividade, assim como contra quaisquer discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no Anexo I do Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, independentemente de culpa do Fornecedor.

2 — A garantia a que se refere o número anterior inclui a manutenção integral dos produtos e serviços fornecidos e necessários e adequados a verificar e assegurar o bom e contínuo funcionamento do equipamento, nos termos previstos na proposta apresentada pelo Fornecedor e nos termos do presente Caderno de Encargos, incluindo nomeadamente:

- a) O serviço de aconselhamento técnico com vista à resolução de anomalias dos produtos e serviços objecto do fornecimento;
- b) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
- c) A desmontagem de peças, componentes ou equipamentos defeituosos ou discrepantes;
- d) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou equipamentos defeituosos ou discrepantes;
- e) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou equipamentos reparados ou substituídos;
- f) O transporte do equipamento ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles produtos ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
- g) A deslocação ao local da instalação do equipamento;
- h) Mão de obra.

**JORNAL OFICIAL**

3 — As obrigações de garantia previstas nos números anteriores também impendem sobre o Fornecedor relativamente aos equipamentos e respectivas peças ou componentes reparados ou substituídos.

4 — A garantia abrange ainda os testes que a Unidades de Saúde considere necessários efectuar aos equipamentos e respectivas peças ou componentes para comprovar a total conformidade e operacionalidade dos mesmos após a correcção dos defeitos ou discrepâncias detectados.

5 — Quando a correcção de defeitos ou discrepâncias num equipamento e respectivas peças ou componentes implicar a paralisação do funcionamento dos produtos e serviços objecto do fornecimento por um período superior a 24 horas a contar da notificação a que se refere o número seguinte, suspende-se o prazo de garantia relativamente a esse produto pelo período correspondente à paralisação.

6 — O serviço de aconselhamento técnico com vista à resolução de anomalias deve ser disponibilizado durante 24 horas por dia e todos os dias do ano.

7 — Detectado qualquer defeito ou anomalia a Unidades de Saúde notifica o Fornecedor, para efeitos da respectiva reparação.

8 — Na execução dos trabalhos previstos no presente artigo, devem ser respeitados os prazos de resposta ao pedido de assistência com capacidade resolutiva através da presença física de um técnico para trabalhos de reparação constantes da proposta adjudicada

9 — Findo o prazo referido no número 5 sem que o Fornecedor tenha iniciado a correcção da anomalia ou do defeito detectado, as Unidades de Saúde podem recorrer a terceiros para efectuar a reparação ou substituição em causa, sendo os respectivos custos suportados pelo Fornecedor mediante desconto nas facturas posteriormente emitidas, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades a que haja lugar, nos termos do artigo 18.º até que a reparação se encontre concluída.

10 — Sem prejuízo do referido nos números anteriores, o Fornecedor é ainda responsável pelos demais danos decorrentes da anomalia ou do defeito do equipamento entregue, desde que estes sejam imputáveis ao Fornecedor, que se constituam na esfera jurídica da Unidades de Saúde.

11 - Até ao final do mês de Janeiro de cada ano de prestação do serviço de manutenção integral, o Fornecedor deve apresentar à Unidades de Saúde um plano de manutenção dos produtos e serviços objecto do fornecimento, que deve incluir um número mínimo anual de 3 (três) vistorias por cada utente em tratamento, sobre o qual aquela se pronuncia no prazo de 30 (trinta) dias e que pode ser rejeitado se o número de vistorias for inferior ao referido e se o plano prever uma distância temporal entre qualquer uma dessas vistorias superior a 4 (quatro) meses.



12 – Os encargos resultantes da garantia e da manutenção previstos nos números anteriores são da responsabilidade do Fornecedor, com excepção das centrais propriedade dos Centros de Saúde.

7.º

Acções de formação

1 — O Fornecedor obriga-se a prestar serviços de formação, por pessoal devidamente habilitado, aos utentes e ou demais pessoas indicadas pelas Unidades de Saúde que sejam responsáveis pela utilização dos produtos e serviços objecto do fornecimento, com vista a ensiná-las a utilizar correctamente esse produto e serviço.

2 — A duração do período de formação é a necessária aquando da instalação do serviço junto da Unidades de Saúde.

3 — A formação deve ser efectuada de modo ajustado às finalidades da mesma e às necessidades assistenciais de cada Unidades de Saúde, de modo a não implicar nenhum tipo de alteração na prestação de cuidados de saúde.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, no prazo que venha a ser fixado no Contrato, cada Unidade de Saúde comunica por escrito ao Fornecedor o calendário de formação.

5 — Os custos inerentes à prestação da formação são da responsabilidade do Fornecedor.

8.º

Equipamentos e acessórios

1 - Nos fornecimentos constantes do anexo I ao presente caderno de encargos, o Fornecedor obriga-se a assegurar a utilização dos produtos e serviços mais recentes e sofisticados do mercado e respectiva actualização.

2 - Para efeitos da verificação do disposto no número anterior, a Saudaçor, S.A. ou as unidades de Saúde reservam-se o direito de proceder aos testes que entenderem adequados, cujos encargos são da responsabilidade do fornecedor.

9.º

Direitos de propriedade intelectual

1 - São da responsabilidade do Fornecedor os encargos decorrentes da utilização, no fornecimento em causa, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, produto como a obtenção das respectivas autorizações necessárias.

2 - O Fornecedor é responsável pela violação de quaisquer direitos de patente, de concepção, de licenças, de projectos, de marcas, de nomes ou de quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, industrial ou afins, respeitantes a produtos e aos serviços objecto do Contrato,

**JORNAL OFICIAL**

nomeadamente projectos, estudos, programas informáticos, equipamento, materiais, documentação ou trabalhos realizados.

3 - O Fornecedor é responsável por qualquer reclamação formulada perante a Unidade de Saúde, resultante de violação dos direitos referidos nos números anteriores, adoptando cada Unidades de Saúde o procedimento que se releve mais adequado para a intervenção plena do Fornecedor na discussão e no esclarecimento, perante terceiros reclamantes ou quaisquer autoridades, das dúvidas que, neste âmbito, se coloquem.

4 - O Fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos que sejam imputados às Unidades de Saúde e que se produzam perante terceiros, quando decorrentes de violação dos direitos a que alude o n.º 1, devendo indemnizar a Unidade de Saúde de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

10.º

Obrigações de sigilo

1 – O Fornecedor obriga-se a garantir que toda a informação relativa ao Contrato que lhe seja disponibilizada e, bem assim, aquela a que os seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores, por qualquer modo, tenham acesso, será de utilização exclusiva no âmbito da realização do objecto do Contrato, não podendo ser transmitida a quaisquer outras pessoas ou entidades sem prévia autorização escrita da Unidade de Saúde e, quando exigível, da entidade titular originária dessa informação; o Fornecedor é responsável pelo cumprimento destas obrigações por parte dos seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores.

2 – O Fornecedor poderá transmitir informações que legalmente esteja obrigado a transmitir, que sejam necessárias para a obtenção de qualquer autorização administrativa, ou que sejam necessárias para a instrução de quaisquer procedimentos administrativos ou processos judiciais.

3 - O disposto no presente artigo não é aplicável caso a matéria em questão tivesse já passado a ser do conhecimento público ou tenha chegado ao conhecimento do Fornecedor por meios lícitos não relacionados com o Contrato.

4 – Para além do disposto nos números anteriores, nenhuma das partes no Contrato pode, sem o consentimento prévio e escrito da outra, revelar, proporcionar ou, por qualquer forma, tornar disponível a terceiros informação identificável ou razoavelmente identificável como sendo confidencial e da propriedade da outra parte.

11.º

Encargos gerais

1 – O Fornecedor é responsável pelo pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à

**JORNAL OFICIAL**

execução do Contrato nos territórios do país ou países do Fornecedor, ou de passagem em transporte.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos ou taxas exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Fornecedor na execução do Contrato.

CAPÍTULO III**Obrigações das Unidades de Saúde**

12.º

Preço

Pelo fornecimento dos produtos e serviços objecto do fornecimento, cada Unidade de Saúde deve pagar ao Fornecedor o preço do fornecimento dos produtos e serviços constantes do anexo I da presente Portaria.

13.º

Condições de pagamento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o pagamento do preço devido pelo fornecimento dos produtos deve ser efectuado nos termos previstos na presente Portaria.

2 — Não há lugar à realização de pagamentos antecipados.

CAPÍTULO IV**Obrigações acessórias das partes do contrato**

14.º

Cessão da posição contratual

1 — O Fornecedor apenas pode ceder a sua posição contratual no Contrato mediante prévia autorização da Unidade de Saúde.

2 — O pedido de autorização de cessão de posição contratual previsto no n.º 1 deve ser instruído com os documentos previstos na legislação em vigor.

4 — Para efeitos dos números anteriores, a Unidade de Saúde pode, se tal se afigurar relevante, solicitar ao Fornecedor informações complementares ou documentação relacionada com a entidade cessionária.

**JORNAL OFICIAL**

15.º

Deveres de informação

1 — Cada uma das partes no Contrato deve informar a outra, no prazo de 15 (quinze) dias, de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afectar os respectivos interesses na execução do Contrato, de acordo com a boa fé.

2 — Em especial, cada parte no Contrato deve avisar a outra, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu conhecimento, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não casos de força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das suas obrigações contratuais.

3 — No prazo previsto no número anterior, a parte deve ainda informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afectada a execução do Contrato.

CAPÍTULO V**Garantia bancária**

16.º

Caução

As Unidades de Saúde podem fazer depender a celebração do Contrato da prestação de uma caução para garantia do exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes, no valor de 5% do valor total do Contrato.

CAPÍTULO VI**Mora, incumprimento e direito de resolução**

17.º

Mora do Fornecedor

1 — O Fornecedor incorre em mora sempre que não der cumprimento pontual e integral às obrigações que, por determinação do Contrato ou por determinação das Unidades de Saúde, ao abrigo do mesmo, se encontrem sujeitas a prazo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando, nas obrigações sujeitas a prazo, se verifique que o Fornecedor cumpriu de forma defeituosa as obrigações a que estava vinculado, a Unidade de Saúde notifica o Fornecedor para proceder ao cumprimento correcto e integral das obrigações cumpridas defeituosamente, conferindo, para o efeito, prazo não superior a 24 horas, no que respeita ao fornecimento dos equipamentos objecto do fornecimento dos produtos e serviços resultantes da obrigação de garantia ou de garantia técnica e aos serviços de manutenção integral.

**JORNAL OFICIAL**

18.º

Penalidades

1 — Verificando-se qualquer situação de mora ou de incumprimento por parte do Fornecedor, a Unidade de Saúde pode aplicar as seguintes penalidades contratuais:

- a) Pelo incumprimento dos prazos de entrega referidos no artigo 2.º, até 10‰ (dez por mil) do montante correspondente ao preço referido no anexo I, por cada semana de atraso que se verificar nos prazos fixados; no caso de o atraso ser inferior a uma semana, a penalidade será deduzida de forma proporcional;
- b) Pelo incumprimento da obrigação prevista no artigo 6.º, até 15% (quinze por cento) do montante correspondente ao preço referido no anexo I;
- c) Pelo incumprimento da obrigação de prestação de formação prevista no artigo 7.º, até 10‰ (dez por mil) do preço referido no anexo I, por cada semana de atraso; no caso de o atraso ser inferior a uma semana, a penalidade será deduzida de forma proporcional;
- d) Pelo incumprimento da obrigação prevista no artigo 8.º, até 2,5% do preço referido no anexo I.

2 — As penalidades previstas no n.º 1 têm a natureza de cláusula penal indemnizatória, consideram-se aplicadas por comunicação ao Fornecedor, por escrito, e são pagas por dedução no pagamento que lhe sobrevenha ou, não sendo o caso, no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva aplicação.

3 — As penalidades por mora são aplicadas até ao limite de 15% (quinze por cento) do valor global do Contrato.

4 — A exigência do cumprimento das penas contratuais fixadas nos números anteriores não obsta a que a Unidade de Saúde reclame uma indemnização pelo dano excedente.

5 — Sempre que um facto dê origem ao pagamento de penalidades e que possa originar a resolução do mesmo, a aplicação de penalidades que sejam devidas por esse facto não prejudica as obrigações indemnizatórias decorrentes da resolução do Contrato.

19.º

Resolução por parte da Unidade de Saúde

1 — Sem prejuízo de outras causas de resolução previstas no Contrato pela Unidade de Saúde, esta pode resolver o Contrato sempre que Fornecedor incumpra de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações previstas no Caderno de Encargos ou no Contrato, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Se for atingido o montante máximo previsto de penalidades, previsto no n.º 3 do artigo anterior;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Se se verificar atraso na entrega dos produtos e serviços objecto do fornecimento superior a 24 horas;
- c) Se o Fornecedor proceder à cessão da posição contratual sem autorização da Unidades de Saúde;
- d) Se ocorrer o início da fase jurisdicional de um processo de falência ou insolvência, ou de um processo com fins análogos, relativamente ao Fornecedor;
- e) Se o Fornecedor em mora não realize a prestação no prazo que lhe haja sido razoavelmente fixado pela Unidades de Saúde;
- f) Se estiverem reunidos os pressupostos da força maior, desde que a impossibilidade de cumprimento se torne definitiva ou implique comprovadamente um atraso na entrega do equipamento objecto do fornecimento superior ao permitido no Contrato para este tipo de situação;
- g) Se se verificar atraso no cumprimento das obrigações decorrentes de garantia ou do serviço de manutenção integral superior ao prazo fixado pela Unidades de Saúde no Contrato.

2 — O não exercício do direito previsto no presente artigo não implica a renúncia ao mesmo.

20.º

Indemnização por resolução pela Unidades de Saúde

1 — Em caso de resolução do Contrato pela Unidade de Saúde por facto imputável ao Fornecedor, fica este obrigado ao pagamento de uma indemnização, a título de cláusula penal indemnizatória, computada em 15% (quinze por cento) do respectivo valor global do Contrato.

2 — A indemnização deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do Fornecedor para esse efeito.

3 — O previsto no n.º 2 não obsta a que a unidades de Saúde exija uma indemnização pelo dano excedente.

21.º

Mora da Unidade de Saúde

1 — O atraso em qualquer pagamento pela Unidade de Saúde não autoriza o Fornecedor a invocar a excepção de não cumprimento de quaisquer das obrigações previstas no Contrato, salvo se o montante em dívida exceder 20% (vinte por cento) do respectivo valor global.

2 — O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

**JORNAL OFICIAL**

22.º

Resolução pelo Fornecedor

1 — O Fornecedor só pode resolver o Contrato nos seguintes casos:

- a) Se a Unidade de Saúde se atrasar no pagamento de qualquer factura, em mais de 6 (seis) meses, desde que a mesma não tenha sido objecto de reclamação;
- b) Quando o montante do seu crédito, excluindo juros, for igual ou superior a 30% (trinta por cento) do valor global do contrato;

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração à Unidade de Saúde e produz efeitos 30 (trinta) dias após a recepção dessa declaração, salvo quando a Unidade de Saúde cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros a que houver lugar.

3 — A resolução do Contrato nos termos anteriores determina a cessão de todas as obrigações do fornecedor previstas no Contrato, com excepção das obrigações respeitantes à garantia e à continuidade do fabrico dos equipamentos objecto do fornecimento já entregues e pagos.

CAPÍTULO VII**Vicissitudes**

23.º

Alterações ao Contrato

Quaisquer alterações aos Contratos celebrados entre as Unidades de Saúde e o Fornecedor devem ser efectuadas por escrito e assinadas por sujeitos legal ou estatutariamente habilitados a representar a Unidade de Saúde e o Fornecedor.

24.º

Força maior

1 — Para os efeitos do contratos público de aprovisionamento e dos Contratos, só são consideradas de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento por uma das partes, alheias ao seu controlo, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Os pressupostos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.

**JORNAL OFICIAL**

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados ao Fornecedor;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou jurisdicionais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Fornecedor de deveres ou ónus que sobre ela recaiam, designadamente quaisquer decisões que tenham por efeito a revogação ou a não emissão de licenças ou de autorizações de que aquela entidade necessite para a entrega dos equipamentos objecto do fornecimento e a prestação dos serviços em causa no Contrato;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam ao incumprimento pelo próprio de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou nos sistemas electrónicos do Fornecedor que não decorram dos factores referidos no n.º 1;
- f) Eventos que devam estar cobertos por seguros.

CAPÍTULO VIII**Disposições finais**

25.º

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes dos contratos, estas devem ser dirigidas para o domicílio contratual de cada uma.

2 — O Fornecedor ou o seu representante devem informar previamente a Unidade de Saúde, por escrito, sempre que qualquer mudança porventura se venha a verificar no respectivo domicílio ou sede.

3 — A alteração do domicílio contratual é comunicada à outra parte por carta registada com aviso de recepção.

26.º

Resolução de litígios

1 — Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do Contrato, designadamente relativas à respectiva interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o foro da comarca da sede da Unidade de Saúde.



JORNAL OFICIAL

2 — As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

27.º

Encargos com os contratos

As despesas inerentes à celebração dos Contratos são da responsabilidade do Fornecedor.